



PROJETO DE LEI N.º 053/2026

SÚMULA: Regulamenta o procedimento de identificação de condutor infrator, a responsabilidade e a forma de ressarcimento de multas de trânsito cometidas com veículos oficiais da frota do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVARÁ E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONAREI A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o procedimento interno para a identificação do condutor e o ressarcimento ao erário municipal dos valores de multas de trânsito aplicadas a veículos oficiais de propriedade, posse, locação ou uso do Município de Quinta do Sol.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se condutor o servidor público municipal efetivo, comissionado, contratado temporariamente, agente político, estagiário ou qualquer pessoa formalmente autorizada a conduzir veículo da frota oficial.

CAPÍTULO II – DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 3º Recebida a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, o setor responsável pela gestão da frota municipal deverá, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, identificar o condutor do veículo no momento da infração por meio de:

I - Controle de Diário de Bordo ou Sistema de Gerenciamento de Frotas com a função de rastreamento e identificação de condutor;

II - Ordem de tráfego, requisição de viagem ou escala de trabalho.

Art. 4º Na ausência de identificação do condutor no momento da infração, presume-se, para fins administrativos internos, a responsabilidade do ordenador de despesa da unidade solicitante do veículo.

- **Parágrafo único.** O ordenador de despesa responderá nas mesmas condições sempre que houver omissão no controle de uso do veículo ou impossibilidade de identificação do condutor.



Art. 5º Identificado o condutor, o setor de frota preencherá o formulário de Identificação do Condutor Infrator exigido pelo órgão de trânsito autuador e notificará formalmente o servidor para colher sua assinatura.

- **Parágrafo único.** A recusa do servidor em assinar o formulário de identificação de trânsito não impede o envio da indicação ao órgão autuador, desde que instruído com a cópia dos documentos previstos no Art. 3º desta Lei, assinados pela chefia imediata.

CAPÍTULO III – DA DEFESA ADMINISTRATIVA E DO RESSARCIMENTO

Art. 6º Fica assegurado ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório no âmbito administrativo municipal.

- **§ 1º** O servidor terá o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação interna, para apresentar justificativa ou protocolar recurso perante o órgão de trânsito.
- **§ 2º** Caso o recurso apresentado pelo servidor perante o órgão de trânsito seja julgado improcedente, ou na ausência de recurso, o servidor será responsável pelo pagamento integral do valor da multa.

Art. 7º O Município efetuará o pagamento da multa de trânsito junto ao órgão arrecadador para evitar restrições no veículo oficial e a incidência de juros, cabendo o posterior ressarcimento pelo condutor infrator.

Art. 8º O ressarcimento ao erário municipal pelo servidor identificado poderá ocorrer por meio de:

I - Pagamento direto, mediante Guia de Recolhimento Municipal (GRM), em cota única, no prazo de até 15 (quinze) dias após a decisão administrativa final;

II - Desconto em folha de pagamento, parcelado em parcelas mensais e consecutivas, mediante autorização prévia por escrito do servidor.

- **§ 1º** Na ausência de pagamento voluntário por guia ou de autorização para desconto em folha, o valor será descontado compulsoriamente na folha de pagamento, respeitando-se o limite máximo de retenção de 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos do servidor por mês, até a liquidação total do débito.
- **§ 2º** Em caso de exoneração, demissão, término de contrato ou aposentadoria do servidor sem a quitação da dívida, o saldo remanescente será descontado integralmente das verbas rescisórias ou, se insuficiente, inscrito em Dívida Ativa do Município.



CAPÍTULO IV – DAS EXCEÇÕES DE RESPONSABILIDADE

Art. 9º O servidor será isento do pagamento da multa de trânsito quando restar comprovado, por processo regular, que a infração decorreu de:

I - Força maior, caso fortuito ou estrito cumprimento do dever legal devidamente justificado pela chefia;

II - Defeito mecânico ou falta de manutenção preventiva do veículo, cuja responsabilidade seja exclusivamente do Município;

III - Veículos de emergência (ambulâncias, viaturas de guarda municipal ou fiscalização) em efetiva prestação de serviço de urgência, desde que com os dispositivos de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente acionados, conforme a legislação federal.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º O descumprimento dos prazos ou a omissão dolosa na identificação do condutor por parte dos responsáveis pela gestão de frotas ensejará abertura de sindicância para apuração de responsabilidade funcional.

Art. 11. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 11 de Agosto de 2026.

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
PREFEITO MUNICIPAL



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 053, DE 11 DE Agosto DE 2026.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o anexo **Projeto de Lei 053/2026**, que *"Regulamenta o procedimento de identificação de condutor infrator, a responsabilidade e a forma de ressarcimento de multas de trânsito cometidas com veículos oficiais da frota do Município, e dá outras providências"*.

A presente propositura tem como objetivo principal preencher uma lacuna normativa no âmbito da administração pública municipal, estabelecendo regras claras, transparentes e justas para a gestão de infrações de trânsito cometidas na condução de veículos oficiais.

Como é de conhecimento público, os veículos pertencentes à frota municipal destinam-se exclusivamente ao atendimento das demandas de interesse coletivo e à prestação de serviços públicos essenciais à nossa população. Contudo, a incidência de infrações de trânsito, embora indesejada, é uma realidade que demanda controle rígido por parte do Poder Executivo.

Dessa forma, a medida proposta justifica-se sob três pilares fundamentais:

1. **Princípio da Moralidade e da Proteção ao Erário:** Em perfeita consonância com as diretrizes do Tribunal de Contas, o erário municipal não pode arcar em definitivo com despesas decorrentes de atos ilícitos ou negligentes de condutores particulares. A lei garante que o real infrator responda financeiramente pelo ato praticado, evitando o enriquecimento ilícito e o desvio de recursos públicos.
2. **Segurança Jurídica e Ampla Defesa:** O texto assegura ao servidor público o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, permitindo que justifique a ocorrência ou recorra perante os órgãos de trânsito antes de qualquer desconto em seus vencimentos.
3. **Preservação do Patrimônio e Eficiência:** Ao regulamentar o uso do diário de bordo e fixar prazos curtos para identificação, o município evita a aplicação da "Multa NIC" (Não Indicação de Condutor) — cujo valor é dobrado —, garantindo a regularidade documental da frota municipal e a continuidade dos serviços de saúde, educação e segurança.



Insta destacar que o projeto prevê, de forma justa, as hipóteses de isenção de responsabilidade do servidor, tais como casos fortuitos, de força maior ou atuação de veículos de emergência em estrito cumprimento do dever legal.

Diante do evidente interesse público e da relevância da matéria para a organização administrativa e financeira de nosso Município, contamos com o valioso apoio de Vossas Excelências para a análise e aprovação deste Projeto de Lei.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Leonardo Lazzaretti Romero
Prefeito Municipal.